



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0673084-28.2022.8.04.0001
 Procedimento Comum Cível
 Autor: Lousimar de Matos Bonates
 Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Editora Ana Cassia Ltda e D24am 24 Horas Interagindo Com A Notícia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e recebidos os Autos por ocasião do Plantão Judicial de Primeiro Grau de Jurisdição.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Lousimar de Matos Bonates em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Editora Ana Cassia Ltda e D24am 24 Horas Interagindo Com A Notícia, ambas as partes devidamente qualificadas nos moldes da Exordial de fls. 1/19.

Alega o Demandante, resumidamente, que hoje foi surpreendido com a publicação de uma matéria na página da Demandada (<https://d24am.com/politica/maleta-espia-de-bonatesmirou-judiciario-e-mp/> e <https://www.instagram.com/p/CdbXuLAuhug/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), frisando que a matéria está estampada no site D24AM.

Ressalta que a matéria expõe uma investigação que tramita em segredo de Justiça e contém publicações pesadas e falaciosas em seu desfavor, com o único objetivo de macular sua honra.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para compelir as Requeridas a removerem, no prazo de uma hora, todas as matérias e publicações referentes ao Autor, em especial as contidas nos links <https://d24am.com/politica/maleta-espia-de-bonates-mirou-judiciario-e-mp/> e <https://www.instagram.com/p/CdbXuLAuhug/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, bem como, abstenham-se de mencionar o nome do Autor e usar sua imagem, em qualquer meio digital e, por fim, de divulgarem informações e documentos sigilosos extraídos da referida investigação e do processo criminal.

Acostou documentos às fls. 20/70.

É o relatório em síntese. **Decido:**

Conheço do pedido, com esteio no art. 1º, "f", da Resolução CNJ n. 71/2009, por se tratar de tutela cível de urgência, que não pode aguardar o retorno do expediente forense regular, a ocorrer somente a partir de 7/1/2017.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o Código de Processo Civil adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção das publicações realizadas, e aqui contestadas, evidencia probabilidade de danos de difícil reparação à imagem do Autor e, ainda, implicam no acesso público a dados de investigação criminal que tramita em segredo de Justiça, recomendando o deferimento da medida antecipatória almejada.

Ressalte-se que o teor das publicações impugnadas excede o conteúdo jornalístico, na medida em que nelas foi emitido juízo de valor depreciativo ao Requerente, fato agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as matérias veiculadas em ambiente virtual, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado.

Com efeito, é cediço que a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização e divulgação da imagem ou de conteúdo ofensivo e difamatório sem autorização, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido, o que se verifica no presente caso.

A verossimilhança das alegações produzidas pelo Requerente está consubstanciada no próprio teor da publicação vergastada, que acusa o requerente de crimes, sem qualquer embasamento ou indícios fáticos capazes de traduzir a matéria como de cunho informativo, tão somente representando opiniões pessoais do requerido a respeito do autor.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao Autor é patente, dada a rapidez com que se propagam matérias deste jaez, veiculadas em meios de comunicação virtuais.

Imperioso ponderar acerca do Direito à Informação e no interesse público no conteúdo que tal matéria jornalística, entretanto, é cediço que qualquer imputação à prática de crimes deve vir acompanhada da devida comprovação, sob pena de incorrer no crime de calúnia (Art. 138 do CP).

Ademais, extrapola, e muito, o direito à informação contido no art. 5, XXXIII da CRFB/88, a veiculação de conteúdos da vida profissional do Autor no tocante à supostos "grampos" em face de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Amazonas, que consequentemente refletem nas investigações - sigilosas - que estão ou estavam em curso. Erigindo a ordem constitucional como fundamento, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), não pode qualquer indivíduo sofrer manifestações que o exponha à execração pública.

Neste soar marcha a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que ora colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA O BENEFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM. CARACTERIZADO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Acolhe-se o pedido de justiça gratuita diante dos documentos apresentados pela apelante que sustentam a concessão do benefício. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 330, § 1º do CPC. 3. Segundo o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil o réu citado que não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 4. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático, sendo os meios de comunicação um dos veículos utilizados para a exteriorização do direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

fundamental, a indenização em razão de matéria jornalística encontra amparo quando houver abuso no exercício desse direito. 5. Há a existência de conflitos entre a garantia da imagem/honra e a liberdade de informação veiculada em matéria jornalística de modo que devem ser analisados de maneira ponderada a fim de saber se houve objetivo de denegrir a honra do autor com desvio ou abuso de direito ou se limitou a tecer críticas a assuntos de interesse público. 6. É certo que a Constituição resguarda a proteção aos direitos da personalidade na forma do art. 5º, inciso X, igualmente prevê a compensação por danos morais quando o direito à informação extrapola os limites impostos no artigo 5º, inciso V da causando prejuízos a honra de outrem. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AC: 06333138220188040001 AM 0633313-82.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 03/08/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

(TJ-AM - AI: 40043348920218040000 AM 4004334-89.2021.8.04.0000, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 23/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2021)

E também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.³ A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.⁴ O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestarse favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.⁵ A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.⁶ Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.⁷ A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).⁸ A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.⁹ A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra .10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeirazombaria e menosprezo à pessoa.13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixase a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,
 julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021).

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** aos Requeridos que procedam a retirada das matérias dos URL's: <https://d24am.com/politica/maleta-espia-de-bonates-mirou-judiciario-e-mp/> e <https://www.instagram.com/p/CdbXuLAuhug/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, bem como de qualquer outro local em que possa ter sido publicada, no prazo improrrogável de 2h (duas horas) após o recebimento do presente *Decisum*, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento injustificado, limitada a 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

Após o cumprimento, distribua-se, de modo ordinário.

À Secretaria, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Manaus, 11 de maio de 2022

SIMONE LAURENT ARRUDA DA SILVA
 Juíza de Direito Plantonista
 Portaria nº 1.085/2022 – PTJ